



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

249

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/06/1997
C	<i>stoluntivo</i>
	Rubrica

Processo : 11060.001363/95-18

Sessão : 19 de novembro de 1996

Acórdão : 202-08.857

Recurso : 98.784

Recorrente : CVI REFRIGERANTES LTDA.

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

IPI - CRÉDITO DO IMPOSTO - Se os créditos são ilegítimos, inadmissível seu reaproveitamento em qualquer época. Créditos legítimos: o não aproveitamento importa em pagamento do imposto a maior do que o devido, passíveis de atualização, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 . **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CVI REFRIGERANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do Relator.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Renato Renck.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/AC/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11060.001363/95-18
Acórdão : 202-08.857

Recurso : 98.784
Recorrente : CVI REFRIGERANTES LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso já foi objeto de apreciação por esta Câmara, em Sessão de 12 de junho de 1996, quando o relatamos nos termos em que releio, para memória do Colegiado.

Então foi aprovado por unanimidade nosso Voto de fls. 126, no qual solicitamos esclarecimentos, conforme a seguir transcrevo e leio:

“Preliminarmente.

Vemos que o presente litígio se refere à correção monetária de saldos credores pretéritos, fazendo o autuante breve referência ao fato de que tais créditos são decorrentes da aquisição de mercadoria saídas da Zona Franca de Manaus e que teriam sido glosados pela fiscalização em auto de infração apartado.

Por outro lado, também há referência no presente auto a uma medida judicial (liminar em MS) que teria autorizado aqueles créditos originais. E ainda que essa liminar teria sido cassada posteriormente.

Isto posto, para melhor esclarecimento ao Colegiado, é necessário que o autor do feito, ou quem seja designado informe:

a) se os créditos originários que ensejam a correção monetária que ora se discute foram efetivamente glosados pela fiscalização por ilegítimos;

b) se houve decisão judicial, autorizando o aproveitamento daqueles créditos;

c) se essa medida liminar foi posteriormente cassada, prevalecendo, pois, a apontada ilegitimidade.

Assim sendo, em preliminar ao mérito, voto pela remessa dos autos à repartição de origem, para que sejam prestados os esclarecimentos acima, com audiência da recorrente, para que se pronuncie, apenas quanto aos citados esclarecimentos, querendo.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.001363/95-18
Acórdão : 202-08.857

Baixados os autos em diligência e cumprida a solicitação nesta contida, foi prestada a Informação Fiscal de fls. 138/139, que também leio, para esclarecimento final.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. J. J.' or similar, located at the bottom left of the page.



Processo : 11060.001363/95-18
Acórdão : 202-08.857

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, verifica-se que a ora Recorrente foi autuada por falta de recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, falta esta que, ainda segundo consta na denúncia fiscal, "decorre de ter a autuada se creditado em sua escrita fiscal de correção monetária sobre os saldos credores do IPI, no período de 10/93 a 11/94". Por outras palavras, a Recorrente atualizou monetariamente saldos credores pretéritos e se utilizou do resultante dessa atualização.

Embora se vislumbrasse dos autos que os créditos assim atualizados se referissem, no todo ou em parte, a insumos adquiridos com isenção do imposto, de estabelecimentos localizados na Zona Franca de Manaus, foi pedida uma diligência para a confirmação do fato e para melhores esclarecimentos.

Como é sabido, é torrencial e reiterada a jurisprudência desta Câmara e deste Conselho, no sentido de que indevido é o crédito em questão, tendo em vista que os insumos assim adquiridos (da Zona Franca de Manaus) o são sem lançamento do imposto, visto que são dele isentos.

Nesse sentido, aliás, os próprios autos contêm decisão judicial, em pleito da própria Recorrente, em que o referido direito é negado.

Assim, no que diz respeito aos créditos em questão, ou seja, os relativos a insumos adquiridos da ZFM, com isenção do imposto, invocando as razões constantes dos decisórios acima referidos, não há que falar sequer no direito ao aproveitamento e, muito menos, no direito à atualização monetária dos mesmos, como o fez a Recorrente.

Agora, segundo esclarece o resultado da diligência, entre os créditos assim atualizados, também há "créditos aproveitáveis" (v. Informação Fiscal de fls. 138), o que quer dizer créditos legítimos, não referentes a produtos isentos.

Nessa última hipótese, entendemos que, da mesma sorte que a decisão recorrida considerou como falta de pagamento do imposto o indevido aproveitamento de créditos, para exigir a multa de ofício do art. 364 do RIPI, o não aproveitamento de crédito legítimo implica pagamento a maior de imposto devido, cabível, portanto, a sua compensação atualizada, nos termos do art. 66 e seu § 3º da Lei nº 8.383/91.

No que diz respeito à multa de ofício do art. 364, inciso II, do RIPI/82, referente aos créditos ilegítimos, invocamos as mesmas razões da decisão recorrida para sustentar o seu cabimento. Preliminarmente, porque a repartição não teve conhecimento do procedimento da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

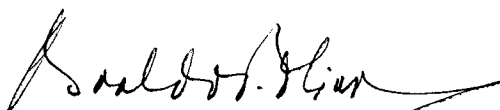
Processo : 11060.001363/95-18
Acórdão : 202-08.857

Recorrente e depois porque, como acima já foi dito, a falta equivale à falta de recolhimento do imposto.

No que diz respeito à TRD, como demonstrado nos autos, os fatos geradores são de período compreendido entre os meses de novembro de 1993 a dezembro de 1994, quando o referido índice não mais era utilizado no cálculo de acréscimos legais de tributos federais.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a parte relativa à atualização de créditos legítimos, não decorrentes de insumos adquiridos na Zona Franca de Manaus, conforme demonstrativo fiscal resultante da diligência e constante de fls. 138/139.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.

